



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Luttres Associées • Comité Méditerranéen des Luttres Associées
Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Fundada a 5 de Novembro de 1925

Regulamento Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, adiante designada por FPLA, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividade desportiva no âmbito do objecto estatutário da FPLA, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e actividade desportiva, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos.
2. As pessoas singulares serão punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.
3. Os órgãos disciplinares da FPLA são competentes para o exercício da acção disciplinar e para dirigir a respectiva tramitação processual, sem prejuízo da competência própria das Associações Distritais de Lutas Amadoras, no âmbito da sua jurisdição e actividade, e também sem prejuízo da competência própria dos órgãos de recurso.

Artigo 2.º

Exercício do Poder Disciplinar por Associações Distritais

1. A FPLA reconhece às Associações Distritais de Lutas Amadoras competência disciplinar, mediante a garantia do exercício dessa competência nos estritos termos da lei, mormente da Lei de Bases do Sistema Desportivo, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do presente Regulamento Disciplinar, seus princípios e normas, com as devidas adaptações.
2. São, nomeadamente, condições essenciais para o reconhecimento, às Associações Distritais de Lutas Amadoras, de competência disciplinar:
 - a) Tenham previsto, na sua estrutura orgânica, o órgão, Conselho Disciplinar (Distrital);
 - b) O Conselho Disciplinar deve ser um órgão autónomo e independente;
 - c) O Conselho Disciplinar deve ter competência, atribuída pelos estatutos, para apreciar e punir, de acordo com a lei e o presente regulamento disciplinar, as infracções desportivas disciplinares em matéria desportiva;
 - d) Pelo menos o Presidente do Conselho Disciplinar deve ser licenciado em Direito.
 - e) Das deliberações desse Conselho Disciplinar deve estar sempre garantido recurso, em última instância, para o Conselho de Justiça da FPLA, sem prejuízo de eventuais instâncias intermédias de recurso de âmbito distrital.

Artigo 3.º

Do Âmbito da Competência Disciplinar das Associações Distritais

1. O exercício de competência disciplinar pelos órgãos disciplinares das Associações Distritais de Lutas Amadoras depende, em razão do território e da matéria, dos seguintes pressupostos cumulativos:



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Luites Associées • Comité Méditerranéen des Luites Associées

Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal

Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril

Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro

Fundada a 5 de Novembro de 1925

- a) Que o presumível infractor ou infractores sejam clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, quaisquer pessoas singulares ou colectivas que estejam inscritas ou de outra forma conexas com a respectiva Associação Distrital de Lutas Amadoras;
 - b) Que o facto punível tenha sido praticado no âmbito da actividade, das atribuições ou das funções prosseguidas por essa Associação Distrital;
 - c) Que a infracção disciplinar tenha tido lugar no distrito da respectiva Associação ou noutra local desde que esse exercício não seja, atentas as circunstâncias do caso concreto, gerador de conflitos de competência em razão do território;
2. Desde que não se encontrem preenchidos cumulativamente os requisitos constantes do número anterior, a competência disciplinar é do Conselho de Disciplina da FPLA.
3. Quaisquer conflitos negativos ou positivos de competência serão dirimidos, em última instância pelo Conselho de Justiça da FPLA.

Artigo 4.º

Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade

1. As entidades e os agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FPLA ou das Associações com competência disciplinar, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
3. A aplicação das penas far-se-á de forma proporcional à gravidade da infracção disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infracções disciplinares.

Artigo 5.º

Princípios da Legalidade e da Irretroactividade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
3. Ninguém pode ser alvo de processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

Artigo 6.º

Titularidade do Poder Disciplinar

1. O poder disciplinar da FPLA é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respectivas competências, sem prejuízo da competência disciplinar dos órgãos disciplinares das Associações Distritais de Lutas Amadoras.
2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes são submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respectivas competências.



Artigo 7.º

Autonomia do Regime Disciplinar Desportivo

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal; não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.
2. São insusceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.
4. O recurso contencioso, quando permitido, e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 8.º

Momento da Prática do Facto e Aplicação no Tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto considera-se praticado no momento em que a entidade ou o agente desportivo actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos, mesmo que já tenha transitado em julgado.
4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável à entidade ou ao agente desportivo, salvo se já tiver sido condenado por decisão transitada em julgado.

Artigo 9.º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte ou extinção do infractor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo;
 - e) Pela amnistia ou perdão.
2. No caso de concurso de infracções, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.
3. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées
Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Fundada a 5 de Novembro de 1925

4. A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas colectivas não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades colectivas de tipo ou natureza diversos.

Artigo 10.º **Prescrição e Caducidade**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, seis meses ou um ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respectivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de dois meses a partir do conhecimento pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento disciplinar ou se previamente forem praticados actos, com efectiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infractor.
5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respectiva decisão transitar em julgado.

Artigo 11.º **Regulamento Federativo Antidopagem**

Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto no âmbito da Federação Portuguesa de Lutas Amadoras são reguladas em regulamento próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

Capítulo II **Das Infracções Disciplinares**

Artigo 12.º **Infracção Disciplinar**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da FPLA, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPLA e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.
2. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A infracção disciplinar é punível por acção ou omissão.
4. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
5. À corrupção aplicam-se as disposições constantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, mormente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.



Artigo 13.º

Tipos de Infracções

As infracções disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

Artigo 14.º

Infracções Leves

1. Comete uma infracção leve a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer prejuízo relevante à FPLA ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPLA nem afectando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infracções leves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção;
 - b) Ligeiras incorrecções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
 - c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;
 - d) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;
 - e) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
 - f) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem;
 - g) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade de Lutas Amadoras.

Artigo 15.º

Infracções Graves

1. Comete uma infracção grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à FPLA ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPLA ou afectando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos:
 - a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - b) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
 - c) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
 - e) Acções violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes das "Regras de Competição";



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées

Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal

Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril

Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro

Fundada a 5 de Novembro de 1925

- f) Resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida directamente;
- g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
- h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- i) Promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;
- j) Não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;
- l) Não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela FPLA, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada.
- m) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade de Lutas Amadoras.

Artigo 16.º

Infracções Muito Graves

1. Comete uma infracção muito grave a entidade ou o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à FPLA ou a outras entidades ou agentes desportivos da FPLA, afectando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.

2. São infracções muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos:

- a) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
- b) Ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
- c) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou noutros locais, se directamente relacionados com a modalidade;
- d) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
- e) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
- f) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade;
- h) Comportamento em geral muito incorrecto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do Lutas Amadoras em particular, mormente os actos e omissões relacionados com violência, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 17.º

Publicidade

A utilização da publicidade com desrespeito das normas internacionais e regulamentos internos da FPLA é punível nos termos do presente Regulamento Disciplinar, consoante a gravidade da infracção cometida.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Luttres Associées • Comité Méditerranéen des Luttres Associées
Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Fundada a 5 de Novembro de 1925

Capítulo III

Das Penas Disciplinares, Medidas Preventivas e Seus Efeitos

Artigo 18.º

Tipos de Penas

As infracções disciplinares cometidas por entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FPLA são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão escrita;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 19.º

Repreensão

1. A pena de repreensão é aplicável às infracções leves.
2. A pena de repreensão verbal consiste em mero reparo pelas irregularidades praticadas, efectivado pelo órgão executivo competente, sob proposta do respectivo Conselho Disciplinar.
3. A pena de repreensão escrita consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

Artigo 20.º

Multa

1. A pena de multa é aplicável às infracções graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 21.º deste Regulamento Disciplinar.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e terá como limite máximo metade do valor máximo dos subsídios, remunerações ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela FPLA ou pelas Associações Distritais de Lutas Amadoras, nesse ano, aos agentes desportivos sobre a sua tutela.
3. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias após trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo no mesmo prazo a entidade ou o agente desportivo infractor dirigir requerimento escrito e fundamentado à Direcção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais, mensais e sucessivas, em número nunca superior a doze; A Direcção gozará de poder discricionário na apreciação e deliberação sobre o pedido, e na eventual fixação do número de prestações.
4. A Direcção poderá reter o montante da multa nos subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo, a conceder à entidade ou ao agente desportivo infractor, caso este não proceda ao seu pagamento, ou ao pagamento de qualquer das prestações definidas nos termos do número anterior, no prazo fixado, sendo certo que o não pagamento atempado de uma das prestações gera a obrigação de pagamento de todo o valor da multa ainda em dívida, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infractor remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FPLA ou à respectiva Associação Distrital de Lutas Amadoras, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação ulterior nesse sentido.



Artigo 21.º

Suspensão

1. A pena de suspensão é aplicável às infracções graves, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º deste Regulamento Disciplinar, e às infracções muito graves.
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Suspensão por determinado período de tempo;
 - b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, no respectivo escalão etário, constantes do calendário da FPLA e nas quais fosse possível a inscrição do infractor, até ao limite de três.
3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela FPLA ou pela Associação Distrital de Lutas Amadoras referentes e proporcionais ao período da suspensão.
4. A pena de suspensão por determinado período de tempo terá, relativamente a infracções graves, como limite máximo 1 ano e, como limites, mínimo e máximo 1 a 5 anos respectivamente, no que concerne a infracções muito graves, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
5. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas só é aplicável às infracções graves.
6. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas pode ser cumulada com pena de multa.

Artigo 22.º

Penas Acessórias

1. Independentemente das penas previstas nos artigos 18.º a 21.º deste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das "Regras de Competição" que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.
2. Às penas referidas nos artigos 18.º a 21.º deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infracção for cometida em competição ou estiver directamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.

Artigo 23.º

Suspensão Preventiva

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta o justificar, notificando para esse efeito o presumível infractor.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respectivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições



desportivas que lhe tiver sido concretamente aplicado, ficando obrigado a devolver à FPLA o montante dos subsídios ou outras ajudas pecuniárias que nesse período tenha recebido.

3. Se na nota de culpa a pena prevista for a de repreensão ou multa, a suspensão preventiva deve ser levantada, oficiosamente pelo Conselho de Disciplina ou a requerimento do interessado.

4. A suspensão preventiva do presumível infractor pode anteceder em trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina assim o deliberar fundamentadamente.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período total de suspensão preventiva não deve, em circunstância alguma, exceder seis meses.

Artigo 24.º

Limites dos Efeitos das Penas

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

Artigo 25.º

Registo das Penas

1. Na FPLA e nas Associações Distritais de Lutas Amadoras haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.

2. As penas disciplinares serão limpas do registo, caso a entidade ou o agente desportivo infractor não reincida, findos os seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão punitiva:

- a) Repreensão verbal: um ano;
- b) Repreensão escrita: dois anos;
- c) Multa, suspensão até trinta dias ou suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas: três anos;
- d) Suspensão por mais de trinta dias e até um ano: cinco anos;
- e) Suspensão por mais de um ano: dez anos.

Capítulo IV

Da Medida e Graduação das Penas

Artigo 26.º

Aplicação das Penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no capítulo III deste Regulamento Disciplinar, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 27.º

Circunstâncias Agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) Ser o infractor dirigente, treinador, árbitro ou colaborador/juiz na organização/realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;



- b) Ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;
 - c) O conluio com outrem para a prática da infracção;
 - d) A premeditação;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infracções;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática por mais de 24 horas.
3. Há reincidência quando o infractor cometer nova infracção disciplinar antes de decorridos dois anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infracção anterior.
4. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

Artigo 28.º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Lutas Amadoras;
- d) A provocação;
- e) O arrependimento sincero do infractor e a reparação, na medida do possível, dos danos causados;
- f) A menoridade.

Artigo 29.º

Da Graduação das Penas

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem.

Artigo 30.º

Redução Especial das Penas

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

Artigo 31.º

Disposições Especiais para Menores de 16 Anos

1. Quando o infractor for menor de 16 anos de idade à data da prática da infracção disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.



2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 anos à data da prática da infracção disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

Artigo 32.º

Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

2. Sem prejuízo do disposto na al. b) do número anterior, a embriaguez e a toxicod dependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

Capítulo V

Do Procedimento Disciplinar

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 33.º

Obrigatoriedade de Processo Disciplinar

1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a pena de suspensão por um período temporal superior a um mês, ou pena de multa.

2. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.

3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infracção disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou.

4. Os órgãos executivos da FPLA ou das Associações Distritais de Lutas Amadoras, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 34.º

Citações e Notificações

1. As citações e notificações deverão ser efectuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Luites Associées • Comité Méditerranéen des Luites Associées

Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal

Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril

Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro

Fundada a 5 de Novembro de 1925

2. As notificações, com excepção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça, podem também ser realizadas por telecópia ou por correio electrónico secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da recepção.
3. A notificação por telecópia ou por correio electrónico para número ou endereço electrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efectuada na data do envio da telecópia ou do correio electrónico.
4. A citação ou a notificação efectuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efectuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.
5. Não constitui fundamento para elidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado a respectiva alteração.
6. A citação ou a notificação de dirigentes de Associações Distritais, Sociedades com fins desportivos, Clubes, Agrupamento de Clubes ou outras pessoas colectivas, independentemente da sua natureza, podem ser feitas, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

Artigo 35.º

Prazos

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo não coincidir com dia útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Secção II

Da Participação, da Nomeação de Instrutor ou Relator e da Audiência do Presumível Infractor

Artigo 36.º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar praticada por qualquer entidade ou agente desportivo, poderão participá-lo à Direcção ou ao Conselho de Disciplina competente.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo, à FPLA ou às Associações com competência disciplinar, ou os membros dos respectivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho de Disciplina competente.
3. As participações verbais serão reduzidas a auto onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
 - c) A identificação do presumível infractor, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova;
 - d) Tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
4. A Direcção deverá remeter para o Conselho de Disciplina todas as participações de infracções disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de dez dias.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées
Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Fundada a 5 de Novembro de 1925

Artigo 37.º

Diligências Preliminares

O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respectivos elementos probatórios, adoptará, no prazo de quinze dias, um dos seguintes procedimentos:

- a) Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;
- b) Nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
- c) Citação do presumível infractor da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infracção cometida e às circunstâncias do caso concreto.
- d) Nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 57.º deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 38.º

Arquivamento Liminar

1. O Conselho de Disciplina dará logo conhecimento, à Direcção, do despacho arquivamento previsto na al. a) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for entidade ou agente desportivo.

Artigo 39.º

Suspeição e Escusa do Instrutor

1. Quando o Conselho de Disciplina nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das al. b) ou d) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, o presumível infractor, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de dez dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.
2. O instrutor poderá igualmente pedir escusa, em qualquer fase processual, se existir motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou a adequada prossecução das suas funções.
3. O Conselho Disciplinar deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 40.º

Audiência do Presumível Infractor

1. A nota de citação do presumível infractor, nos termos previstos na al. c) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infractor fique a conhecer todos os aspectos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respectivos e às penas aplicáveis.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées

Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal

Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril

Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro

Fundada a 5 de Novembro de 1925

2. O presumível infractor terá um prazo de dez dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe for concedido pelo Conselho de Disciplina
3. Na resposta, o presumível infractor ou seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.
4. O Conselho Disciplinar poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do presumível infractor.
6. Se o Conselho Disciplinar entender que, por força da resposta do presumível infractor ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará instrutor ou relator, nos termos da al. b) do artigo 37.º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 41.º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

Secção III Do Processo Disciplinar

Artigo 41.º Da Instrução

1. O instrutor ou o relator deverá iniciar a instrução do processo no prazo máximo de dez dias, contados da data do conhecimento do despacho que o nomeou, e conclui-la no prazo máximo de sessenta dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor ou do relator, nos casos de excepcional complexidade.
2. Compete ao instrutor ou ao relator tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 42.º

Início e Termo da Investigação

1. O instrutor ou o relator fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infractor e notificará o participante e o ofendido da instauração do processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se a julgar necessária ou conveniente, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o instrutor ou o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho de Disciplina.
3. Caso contrário, o instrutor ou o relator deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infracções que repute averiguadas, as respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis por força deste Regulamento Disciplinar ou da Lei.



Artigo 43.º

Notificação da Acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao presumível infractor, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, marcando-se-lhe um prazo de dez dias para apresentação da sua defesa.
2. Se não for possível a notificação do presumível infractor nos termos do número anterior, será publicado aviso no *site* e em edital, afixado na sede da FPLA ou da Associação Distrital de Lutas Amadoras, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do aviso.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o presumível infractor processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

Artigo 44.º

Exame do Processo

1. Após a acusação poderá o presumível infractor ou o seu mandatário examinar o processo na sede da FPLA ou noutro local a acordar com o instrutor ou o relator, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor ou o relator pode extrair e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do presumível infractor ou do seu mandatário.

Artigo 45.º

Apresentação da Defesa

1. A resposta deverá ser assinada pelo presumível infractor ou pelo seu mandatário quando devidamente constituído.
2. Em conjunto com a resposta poderão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências; serão todavia recusadas pelo instrutor ou relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.
3. Não serão ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor ou o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infractor.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do presumível infractor.

Artigo 46.º

Produção da Prova Oferecida pelo Presumível Infractor

1. O instrutor ou o relator inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele escolhidas, e que serão notificadas ao presumível infractor com, pelo menos cinco dias de antecedência, nas instalações da entidade que instaurou o processo disciplinar ou em outro local a acordar com o arguido.
2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do presumível infractor.
3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for justificada pelo presumível infractor até ao dia anterior ao da inquirição e a justificação for aceite pelo instrutor ou pelo relator, por despacho em que marcará logo nova data para a inquirição.



4. Pode ainda o instrutor ou o relator deferir excepcionalmente pedido do presumível infractor solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

Artigo 47.º

Relatório Final do Instrutor ou do Relator

Finda a instrução do processo, o instrutor ou o relator elaborará, no prazo de quinze dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Secção IV

Da Deliberação Disciplinar

Artigo 48.º

Deliberação do Conselho de Disciplina

1. Compete ao Conselho de Disciplina deliberar no prazo máximo de quinze dias, após a audiência do presumível infractor, nos termos do artigo 40.º ou no prazo de vinte dias após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respectivamente, do disposto no n.º 6 do artigo 40.º ou no número seguinte deste artigo.
2. Poderá ainda o Conselho de Disciplina devolver o processo ao instrutor ou ao relator para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.

Artigo 49.º

Notificação da Deliberação

A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infractor e à Direcção nos termos do artigo 40.º deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 50.º

Produção de Efeitos

A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infractor ou, não podendo este ser notificado, no prazo de dez dias após publicação de aviso no site e em edital, afixado na sede da FPLA ou da Associação Distrital de Lutas Amadoras, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º deste Regulamento Disciplinar.



Secção V Dos Recursos

Artigo 51.º Recurso Ordinário

1. Das decisões do instrutor ou do relator cabe recurso para o Conselho de Disciplina.
2. Das deliberações dos Conselhos de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPLA, em última instância.

Artigo 52.º Legitimidade para Recorrer

1. O infractor tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 53.º Prazo para o Recurso Ordinário

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator ou das deliberações do Conselho Disciplinar devem interpor-se no prazo de dez dias após o seu conhecimento.
2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. O Conselho Jurisdicional deliberará no prazo de trinta dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 60 dias.

Artigo 54.º Efeitos dos Recursos Ordinários

1. Têm efeito suspensivo os recursos:
 - a) De deliberações punitivas;
 - b) De deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar;
 - c) Que subam imediatamente e nos próprios autos.
2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 55.º Regime de Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar.



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées

Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal

Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril

Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro

Fundada a 5 de Novembro de 1925

2. Os recursos das deliberações do Conselho de Disciplina que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto o efeito útil.

Artigo 56.º

Recurso de Revisão

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infractor no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. O infractor deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho de Disciplina, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão.
4. No caso de rejeição liminar do recurso pelos Conselhos Disciplinares, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPLA, em última instância.
5. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho de Disciplina julgar mais adequada para o caso concreto, atento o seu grau de complexidade e a extensão da prova produzida.
6. As deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça devem ser tomadas respectivamente nos prazos de quinze e trinta dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 30 e 60 dias respectivamente.
7. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
8. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Capítulo VI

Do Processo de Averiguações

Artigo 57.º

Objecto e Tramitação

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de vinte dias a contar da data em que foi iniciado.
2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor ou o relator desenvolverá todas as diligências que julgar necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

Artigo 58.º

Relatório Final

Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor ou o relator elaborará relatório em cinco dias, onde proporá ao Conselho de Disciplina:

- a) O arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares;



Federação Portuguesa de Lutas Amadoras

Filiações: United World Wrestling • Conseil Européen des Lutttes Associées • Comité Méditerranéen des Lutttes Associées
Membro: Comité Olímpico de Portugal • Membro Fundador: Confederação do Desporto de Portugal
Instituição de Utilidade Pública Desportiva – Decreto-Lei 144/93, de 26 de Abril
Instituição de Utilidade Pública – Decreto-Lei 460/77, de 7 de Novembro
Fundada a 5 de Novembro de 1925

b) A instauração de procedimento disciplinar.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 59.º Destino das Multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a FPLA ou para a Associação Distrital de Lutas Amadoras, dependente do âmbito onde o processo decorreu, e será destinado à promoção das Lutas Amadoras.

Artigo 60.º Entrada em Vigor

Este Regulamento, aprovado e revisto nos termos legais e estatutários, entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

(Encerramento)

Aprovado em Reunião de Direção de 07/02/2013